



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Procº nº 97/2006 - Lº 115
Ofº nº 10129/2009, de 2009-05-06

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
da Assembleia da República:

Sua Referência:
Ofº nº 1347, 2009-04-22

Reportando-me ao ofício em referência, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência cópia do Parecer, elaborado por um Vogal do Conselho Superior do Ministério Público, sobre o projecto de Lei nº 716/X/4ª (PSD).

Com os melhores cumprimentos, de elevada estima e consideração.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

388320_1.DOC
CSS/

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	310579
Entrada/Saída n.º	390 Data: 07/05/2009

*Anexa-se o
Parecer a consideração do
Sr. Excmo. Presidente do
C. AC d. G.
11.06.05.04*

Parecer sobre o projecto de Lei nº 716/X/4ª (PSD)

A formação contínua e permanente é um direito, e também um dever, dos magistrados.

Afim de efectivar tal direito e dever, de forma a reforçar a, cada vez mais, sentida necessidade de especialização, torna-se fundamental criar condições que permitam o seu exercício efectivo pelos destinatários.

A Lei nº 2/2008, de 14-01, definiu, nos art.73º a 78º, o regime da formação contínua dos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Os objectivos da formação estão explicitados no art.73º, e no art.74º indicam-se os destinatários das acções de formação (magistrados em exercício de funções).

Mais se indica, nos termos do art.78º, nº 3, que “a participação do magistrado em acções de formação contínua, nos termos previstos no estatuto da magistratura respectiva, é tida em conta, em geral, na avaliação do desempenho profissional e, em especial, para efeitos de colocação nos tribunais de competência especializada ou específica e de progressão na carreira”.

A presente proposta de lei, conforme resulta da respectiva “Exposição de motivos”, tem em vista garantir aos magistrados os meios indispensáveis para que possam frequentar as acções de formação, designadamente acautelando os custos decorrentes das deslocações para os locais onde se realizam as acções, exemplificando-se com os casos dos magistrados colocados nas comarcas das Regiões Autónomas e cuja deslocação ao continente importa gastos com viagens e estadias que se tornam incomportáveis e os afastam da frequência das acções.

Assim, propõe-se a atribuição de ajudas de custo pela participação nas acções de formação sempre que estas impliquem deslocação para fora da comarca onde os magistrados se encontram colocados, procedendo-se à

alteração do referido diploma com o aditamento do art.74º-A, em cuja redacção é consagrado o direito a abono de ajudas de custo e ao reembolso das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos.

Diga-se, desde já, que a ideia subjacente à alteração proposta deve merecer apoio.

Porém, tal como se refere no já citado art.78º, nº 3 da Lei nº 2/2008, a participação dos magistrados em acções de formação contínua deve ser tida em conta de acordo com o previsto no estatuto da magistratura respectiva.

Ora, com os recentes aditamentos introduzidas pelos art.163º e 165º da Lei nº 52/2008, de 28-08 (que aprovou a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), respectivamente, ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e ao Estatuto do Ministério Público, passou a prever-se expressamente, para cada magistratura, o regime da formação contínua.

De facto, foram aditados a tais Estatutos (art.10º-B quanto ao EMJ, e art.88º-A quanto ao EMP) normas específicas sobre a formação contínua, nas quais se refere o carácter obrigatório da participação nas acções (pelo menos duas em cada ano) e quem suporta os custos das mesmas, incluindo estadias e deslocações, nomeadamente dos magistrados colocados nas ilhas.

Quanto a tais custos, que, nos termos da lei, são suportados pelo Ministério da Justiça, refere-se expressamente que terão de ser regulamentados.

Acresce que, que força do disposto no art.187º, nº 5 da Lei nº 52/2008, o mencionado aditamento ao EMP já se encontra em vigor, para todo o território nacional.

Assim, não obstante se concordar com o princípio subjacente à

proposta legislativa em análise, a mesma torna-se desnecessária, uma vez que já tem consagração legal em ambos os estatutos das magistraturas, faltando agora que se proceda à devida regulamentação dos critérios que devem nortear a fixação dos custos da frequência das acções de formação.

É este o nosso parecer.
